



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: nº 7.592/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 003/2025

Recorrente: PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME

Órgão Demandante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ceará-Mirim – SAAE

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio operacional, com foco em operações, suporte e sustentação à infraestrutura do SAAE.

I – RELATÓRIO.

O presente processo versa sobre recurso interposto pela empresa PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME, em face de decisão que considerou insuficiente a comprovação de qualificação técnico-operacional exigida no edital.

O edital, em seu **item 4.4.1**, exige a apresentação de **atestado de capacidade técnica** que comprove experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

O **Termo de Referência**, no **item 22**, especifica que, dentre as atividades, está a **sondagem para localização de irregularidades na rede ou ramal predial, com utilização de georadar de superfície**.

A empresa recorrente apresentou documento que comprova experiência em **sondagem por interferência**, método que, ao que consta, envolve perfuração, escavação ou quebra, diferindo do método **georadar de superfície**, este último não destrutivo e de maior precisão para a finalidade proposta.

Diante dessa aparente divergência técnica, a questão submetida é se há fundamento jurídico para a abertura de diligência, com o objetivo de oportunizar à



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

recorrente a comprovação de capacidade técnica específica para **sondagem por georadar**.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1- Previsão legal para diligências em licitações.

A legislação de regência permite à Administração a realização de diligências para esclarecimentos, vejamos:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

- **É o que previa também a atualmente revogada Lei nº 8.666/1993** (aplicável subsidiariamente até abril/2023 e ainda utilizada em casos de transição)

~~Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:~~



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

~~§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifo nosso.~~

Nesse mesmo sentido, quanto a possibilidade de promoção de diligências, já vinha entendendo favoravelmente o Tribunal de Contas da União em casos idênticos ao dos autos, ora em análise, vejamos;

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

II. 2 - Natureza da diligência no caso concreto.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** diferencia a diligência para **esclarecimento** daquela que representa **apresentação de documento inexistente** no momento da entrega da proposta.

No caso concreto, a diligência não visaria substituir requisito essencial não apresentado, mas sim **esclarecer se o atestado já apresentado abrange ou não a técnica de georadar** ou, caso não seja inequívoco, permitir que a empresa comprove essa aptidão específica.

II.2.1 - Precedentes TCU:

Acórdão 1649/2025 – Plenário. Proc. 100.892/2025/7, Relator -

ANTONIO ANASTASIA:

Considerando que a Lei 14.133/2021 e o edital do certame não preveem a concessão de prazo para regularização de pendências fiscais após a abertura do certame, e que admitir tal regularização posterior violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica;

Considerando que, embora a proposta da representante fosse mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, tal fato não inaugura situação



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

de excepcionalidade a justificar a habilitação de licitante em desconformidade com as exigências legais e editalícias;

Considerando que o princípio do formalismo moderado, invocado pela representante, não pode ser utilizado para relativizar exigências legais e editalícias que são essenciais à lisura do certame, como a comprovação de regularidade fiscal, conforme previsto nos arts. 62 e 68 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, não obstante ser juridicamente possível a realização de *diligências* por parte do órgão licitante para sanear pendências afetas à fase de habilitação, tal procedimento se restringe a esclarecer ou complementar informações acerca de situação preexistente à abertura do certame (art. 64, incisos I e II, da Lei 14.133/2021), a qual, no caso vertente, coincide com a situação de irregularidade fiscal, tendo a quitação de débitos pendentes sido efetivada em momento posterior ao término do certame;

Considerando que a atualização e correção das informações do SicaF, que apontavam para a suposta regularidade fiscal da representante em detrimento da real situação evidenciada nas certidões fiscais, são de responsabilidade da licitante, que, nos termos do Edital da licitação, deve "conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SicaF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados", sendo que a inobservância do preceito pode ensejar a respectiva desclassificação (itens 15.5.1 e 15.5.2, peça 4, p. 16);

Considerando que, não obstante os dados cadastrais do SicaF consistirem em meios de habilitação (item 15.5 do Edital), a emissão de certidões por órgãos oficiais constitui meio legal de prova expressamente previsto no instrumento convocatório (item 15.6), não havendo óbice a que as



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

informações daquele Sistema sejam confrontadas e inclusive refutadas por documentos legalmente emitidos;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 20-21); e

Considerando que na petição de memoriais inserta pela representante à peça 22 não constam elementos inéditos à peça inaugural ou argumentos a infirmarem a correção da decisão do TRE/SP que a inabilitou,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;(…) **Grifo Acrescido.**

II.3 - Justificativa técnica.

O edital foi específico ao exigir **sondagem com georadar de superfície**.

O método apresentado (sondagem por interferência) aparentemente não corresponde à exigência editalícia, sendo potencialmente **invasivo** e sujeito a **danos e morosidade na execução dos serviços**.

Dessa forma, a diligência é necessária para:

1. **Confirmar se o atestado apresentado já abrange o uso de georadar;** ou
2. **Permitir que a empresa comprove a aptidão técnica específica exigida,** se já possuía tal experiência à época da apresentação da



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CEARÁ-MIRIM
AUTARQUIA MUNICIPAL – LEI Nº 628/68- CNPJ: 08.120.370/0001-74
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua General João Varela, 1071 - Centro, Ceará Mirim/RN CEP: 59570000
E-MAIL: saaecmbr@yahoo.com.br

proposta, ou condições de executar os serviços na forma exigida em disposição editalícia.

Isso se enquadra como diligência de **esclarecimento e comprovação**, e não como admissão de documento totalmente novo criado após a fase de habilitação.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **opino pela possibilidade jurídica da abertura de diligência**, com fundamento no **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, visando esclarecer se a experiência apresentada pela empresa PRM Empreendimentos e Construções Ltda – ME é compatível com o uso de **georadar de superfície**, conforme exigido no edital.

Assim, preserva-se o **princípio da competitividade**, o **interesse público** e a **isonomia**, evitando a inabilitação por mera dúvida interpretativa e garantindo a fiel execução contratual futura, sugerindo-se oportunizar eventualmente, em caso necessário, a medida excepcionalmente adotada, de igual modo aos demais concorrentes habilitados.

É o sucinto Parecer Jurídico, submetendo à consideração, para que seja adotada as providências que entender cabíveis a espécie, salvo melhor juízo.

Ceará-Mirim/RN, 13 de Agosto de 2025.

Gilson Nunes Cabral

Procurador Jurídico - OAB/RN 15.446

Matrícula - 2026783